



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

## LEI Nº 1093

Reformula a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - política e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos públicos e a comunidade.

### TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

#### Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

§ 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) orientação e acompanhamento do ingresso de entidades.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) prevenção e atendimento médico, odontológico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## Capítulo II

### Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### Seção I

#### Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e a juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social de Pitanga, responsável pela execução da mencionada política e composto dos seguintes membros:

I - sete membros integrantes do sistema de administração pública atuante no Município, indicados pelos órgãos que seguem:

- a) Secretaria de Saúde;
- b) Secretaria de Promoção e Assistência Social;
- c) Secretaria da Fazenda;
- d) Secretaria de Educação e Cultura;
- e) Secretaria de Esportes e Recreação;
- f) Departamento de Cultura;
- g) Representante do Poder Judiciário.

II - sete membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- a) Serviço de Obras Sociais de Pitanga - SOS;
- b) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pitanga - SISMUPI;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

- c) Pastoral da Criança;
- d) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pitanga - APMI;
- e) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga - APAE;
- f) Fundação da Criança e do Adolescente de Pitanga - FUCAP;
- g) Associação Pe. Cassiano.

Parágrafo único. As entidades legalmente constituídas posteriormente a esta Lei e que estiverem ligadas à defesa e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento por pelo menos um ano, poderão indicar representante e suplentes para fazer parte do conselho a que alude este artigo.

Art. 6º São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - formular a política de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos nº 203, 204 e 207 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 153, 176 e 178 da Lei Orgânica do Município e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - elaborar juntamente com o Executivo a proposta orçamentária, com planos e programas que visem a proteção, defesa e promoção da criança e do adolescente;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais, destinados a assistência social de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - homologar a concessão de auxílio e subvenções de entidades particulares, filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, anteriormente ao Poder Público;

V - avocar, quando necessário, controle das ações de execução da política de atendimento municipal à criança e ao adolescente em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas de órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VII - deliberar sobre a razoabilidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VIII - proceder à inscrição de programas de proteção sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao colhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;





# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

- XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, estaduais e internacionais, visando atender seus objetivos;
- XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIII - receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, dando-lhe o encaminhamento devido;
- XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º As entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 5º desta Lei, interessadas em participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão encaminhar documentação e relatório de suas atividades desenvolvidas durante no mínimo um ano, bem como, ofício indicando um representante e um suplente à Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social.

§ 1º A seleção destas entidades, bem como das demais já em condições de atuação, far-se-á mediante eleição em assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social, responsáveis pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao Prefeito até 30 (trinta) dias após a eleição de que trata o parágrafo anterior, a relação das entidades que integrarão o conselho e o nome dos conselheiros, representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, sendo nomeados nesta mesma oportunidade os membros que representarem os órgãos governamentais e respectivos suplentes.

§ 3º Os conselheiros representantes das entidades mencionadas no artigo 5º desta Lei, assim como seus suplentes serão nomeados para um mandato de dois anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho, observado o regimento interno.

§ 4º Os conselheiros poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado imediatamente após a nomeação dos membros, incumbida à Secretária de Promoção e Assistência Social, responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e à adolescência adotar as providências necessárias para este fim.

Art. 9º O presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro do CMDCA, serão eleitos em sessão com a presença de 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único. A eleição de que trata este artigo, será efetuada na primeira sessão, após a nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pitanga.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 10 A Secretaria de Promoção e Assistência Social, responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material administrativo e local para funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 O desempenho das funções dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado serviço relevante, prestado ao Município de Pitanga, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades do CMDCA.

Art. 12 As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão devidamente disciplinados pelo Regimento Interno, o qual será elaborado pelos membros do Conselho, observando-se quanto à extinção do mandato de Conselheiro, respeitando o § 3º do artigo 7º desta Lei, as seguintes regras básicas:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas ou cinco alternadas;
- IV - doença que exija o licenciamento por mais de seis meses;
- V - procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI - condenação por crime comum ou de responsabilidade, por sentença irrecorrível;
- VII - mudança de residência para outro município.

## Capítulo III

### Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

#### Seção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo CMDCA, com recursos destinados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I - de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das Leis de Diretrizes Orçamentárias do Município;
- II - doações de entidades nacionais, internacionais e governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- IV - legados;
- V - contribuições voluntárias;
- VI - os produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 14 Ficam o presidente e o tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pela liberação de verbas, prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em Regimento Interno.

Art. 15 Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município e/ou a ele transferidos pelo Estado e pela União, estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - registrar os recursos obtidos pelo Município através de convênios ou doações ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar recursos específicos para programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## Capítulo IV Do Conselho Tutelar

### Seção I Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 16 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, escolhidos através do voto direto, secreto e facultativo dos representantes das entidades que formam o colégio eleitoral, para um mandato de três anos, permitida reeleição.

Art. 17 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado e conduzido pelo CMDCA que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado pelo Ministério Público.

### Seção II Dos Requisitos e do Registro da Candidatura

Art. 18 A candidatura é individual, sem vinculação a partido político e deverá ser registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no prazo fixado pelo edital, sendo acompanhados documentos que provem os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 19 Somente poderão fazer parte do processo de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município a mais de dois anos;
- IV - estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir certificado de conclusão do ensino fundamental.

Art. 20 Os pedidos de registro de candidatura serão submetidos à apreciação do representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias.

Art. 21 Terminado o prazo para registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital na imprensa de circulação local, como também afixá-lo-á em local público, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer pessoa.

Art. 22 Das decisões relativas às impugnações, caberá recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de cinco dias, contados da intimação da decisão e será deliberado através de voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 23 Após as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em edital, em três vias, os nomes dos candidatos habilitados ao processo de escolha.

## **Seção III** **Da Realização do Pleito**

Art. 24 A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa de circulação local e afixado no local de costume, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 25 Para a realização do pleito o Conselho nomeará uma comissão eleitoral composta de 03 (três) membros escolhidos dentre os conselheiros, que será responsável por todo o processo eleitoral.

Art. 26 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, sendo realizada uma apresentação dos candidatos aos representantes do colégio eleitoral, do Ministério Público e dos conselheiros do CMDCA.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer a apresentação terá seu registro impugnado.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

## Seção IV

### Da Proclamação e Posse dos Eleitos

Art. 27 Concluída a apuração dos votos, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, publicará o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão proclamados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que possuir maior grau de escolaridade e em persistindo o empate, o mais idoso.

§ 3º A posse será através de sessão solene de transmissão de cargo, presidida pelo presidente do Conselho Tutelar em exercício e na sua falta pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após a nomeação pelo Poder Executivo.

§ 4º Ocorrendo vacância em algum cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

## Seção V

### Dos Impedimentos

Art. 28 Serão impedidos de servir no mesmo Conselho parentes de 1º grau ou afins.

## Seção VI

### Das Atribuições e Funcionamento do Conselho

Art. 29 Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 Incumbe igualmente ao Conselho Tutelar, receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhe o encaminhamento devido.

Art. 31 O presidente, vice-presidente, secretário e 2º secretário, serão escolhidos pelos conselheiros, logo na primeira sessão do Conselho Tutelar, para exercer mandato de 01 (um) ano sem direito a recondução.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá o vice-presidente e na falta deste o secretário.

Art. 32 As sessões serão instaladas com quorum mínimo de três membros do Conselho Tutelar.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 33 O conselho atenderá informalmente as partes, registrando as providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 34 As sessões serão realizadas em dias úteis no horário das 08:30 hs. às 11:30 hs. e das 13:30 hs. às 17:30 hs.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados serão mantidos plantões nos horários estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 35 O Conselho Tutelar contará com uma equipe técnica, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando funcionário e instalação cedidos pelo Município.

Art. 36 O conselheiro ficará obrigado no primeiro ano de mandato a comprovar sua habilitação com apresentação da CNH, certificado de curso básico em informática e participar dos cursos de capacitação que são oferecidos pelos órgãos competentes.

## Seção VII Da Competência

Art. 37 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta de pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A exceção das medidas de proteção, poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar a entidade que abriga a criança ou adolescente.

## Seção VIII Da Remuneração e Perda do Mandato

Art. 38 Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes ao cargo CC-7 - Administração Pública do Município de Pitanga.

Parágrafo único. A remuneração fixada não gera relação empregatícia com a municipalidade.

Art. 39 Sendo eleito funcionário público, fica facultado optar pelos vencimentos do seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 40 Os recursos necessários a remuneração devida do Conselho Tutelar deverão constar da Lei Orçamentária Municipal.

Art. 41 Perderá o mandato o conselheiro que se enquadrar nas hipóteses elencadas nos incisos do artigo 12 e do artigo 36 desta Lei.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo Juiz de Direito, mediante provocação do Ministério Público, do próprio conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## Seção IX

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 Havendo necessidade, criar-se-á por lei municipal outros Conselhos Tutelares, cabendo ampla avaliação da necessidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar.

Art. 43 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação de seus membros elaborará seu regimento interno, podendo para isto formar uma comissão, que após a conclusão do regimento apresentará em assembléia para aprovação de todos os membros.

Art. 44 O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias após a posse de seus membros, reformulará seu regimento interno de acordo com a presente Lei, enviando cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 45 Fica prorrogado o mandato dos atuais conselheiros até 05 de dezembro de 2002 excepcionalmente.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 596 de 20 de setembro de 1993.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 04 de setembro de 2002.

  
JOSE OSNY SCHÖN  
Prefeito Municipal